



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2024

SF/24237.33267-70

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 879, de 2022, do Senador Carlos Viana, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*, para qualificar o crime de invasão de dispositivo informático quando houver a obtenção de dados pessoais e criar o crime de sequestro de dados informáticos.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 879, de 2022, de autoria do Senador Carlos Viana. A proposição visa a alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para qualificar o crime de invasão de dispositivo informático quando houver a obtenção de dados pessoais e criar o crime de sequestro de dados informáticos.

O art. 1º do projeto enuncia as alterações propostas no Código Penal. A primeira delas modifica o § 3º do art. 154-A para incluir a obtenção de dados pessoais, decorrente de invasão de dispositivo informático, como hipótese para majoração da pena.

Em seguida, mediante a inclusão do art. 154-C no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o art. 1º da iniciativa tipifica o crime de sequestro de dados informáticos e caracteriza igualmente como sujeito ativo, por meio de seu § 1º, quem oferece, distribui, vende ou dissemina códigos maliciosos ou programas de computador, com o intuito de permitir a prática da conduta definida em seu *caput*.

Posteriormente, o § 2º do novo art. 154-C estabelece a forma qualificada do crime, prevendo a aplicação de pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, para o caso em que o agente pratica a conduta prevista no *caput*,





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem como condição ou preço do resgate.

O § 3º do dispositivo dispõe sobre as majorantes de pena, de um terço à metade, para os casos em que o crime seja cometido contra os chefes do Poder Executivo, em quaisquer dos entes federativos, contra Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, contra Presidente do Poder Legislativo dos estados, municípios ou do Distrito Federal, contra o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou contra dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou distrital.

Em seguida, o § 4º do mesmo artigo propõe a majoração da pena, de metade a dois terços, caso o crime atinja dados ou sistemas informáticos de qualquer dos poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

Por fim, o art. 2º veicula cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor destaca a necessidade de atualizar a legislação penal frente aos avanços tecnológicos e ao aumento do crime organizado digital, ressaltando a importância de se criar um tipo penal específico para o sequestro de dados informáticos.

A matéria foi redistribuída a esta CCDD para apreciação, conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 14, de 2023, não tendo sido, até o momento, apresentadas emendas. Seguirá para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, incisos IV e VIII, cumpre à CCDD opinar sobre direito digital e assuntos correlatos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

O PL nº 879, de 2022, está alinhado com o compromisso do Estado brasileiro em fortalecer o combate aos crimes cibernéticos, em consonância com a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, reforçando a legislação nacional para responder às crescentes ameaças digitais. A proposta de alteração do Código



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Penal para incluir e qualificar crimes relacionados à invasão de dispositivos informáticos e ao sequestro de dados reflete uma necessidade premente de atualizar nosso arcabouço legal frente aos desafios impostos pela era digital.

A relevância da proposta se dá em um contexto de aumento exponencial de ataques cibernéticos, incluindo o uso de *ransomware*, modalidade em que o criminoso “sequestra” os dados da vítima e exige um pagamento para devolver o seu acesso, que afeta tanto indivíduos quanto entidades governamentais.

Segundo relatórios de empresas especializadas em cibersegurança, como a Netscout e a Fortinet, o Brasil foi o país da América Latina mais atingido por cibercrimes em 2023, tendo sido registrado um total de 328.326 ataques no primeiro semestre, representando 41,78% do total de 785.871 ataques na região.

Somente em 2022, 82% dos cibercrimes com motivações financeiras envolveram o emprego de *ransomware*, mostrando que esse tipo de ataque permanece em pleno vigor, sem evidências de desaceleração, em razão do aprimoramento de tecnologias que facilitam sua operacionalização.

Ainda, conforme divulgado pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), criado para implementar as decisões e os projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), os golpes virtuais cresceram 65%, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, que registrou 200 mil casos de estelionato por meio eletrônico em 2022.

A definição de penas específicas para esses crimes busca não apenas punir, mas também desencorajar ações que comprometam a segurança da informação e a privacidade dos cidadãos. A definição de penas mais severas para casos que resultem na obtenção de dados pessoais visa proteger a esfera privada dos indivíduos, reconhecendo a elevada gravidade desses atos, alinhada ao que preconiza a Constituição Federal de 1988, que consagrou o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como garantia fundamental, em seu art. 5º, inciso LXXIX.

É evidente que a aprovação deste projeto é um passo importante para a atualização do ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com as tendências globais de proteção de dados e cibersegurança.

Portanto, consideramos altamente meritório o PL nº 879, de 2022, dada sua contribuição para a proteção dos dados pessoais e para a prevenção de





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

cibercrimes, favorecendo um ambiente digital mais seguro para todos os brasileiros.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 879, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator

